



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.720362/2017-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.748 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente NYK LINE DO BRASIL LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/05/2015

INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. SUMULA CARF 185.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A motivação clara do lançamento fiscal, com a indicação explícita dos fatos e de seus fundamentos jurídicos, e a possibilidade de a interessada, após tomar ciência do seu teor, apresentar livremente impugnação no prazo legal revelam a observância no processo dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ausência de nulidade da autuação lavrada em conformidade com a disciplina legal e infralegal aplicável.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22, II, 'd' da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOBSERVÂNCIA PRAZOS. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim e Thaís de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado contra a Recorrente, na condição de agência de navegação responsável pela importação, para exigir multa de R\$ 5.000,00 com fulcro na previsão do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, passível de ser aplicada *"por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal"*.

Conforme indicado no relatório fiscal da autuação, a empresa procedeu com a inclusão do CE-Mercante fora do prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da atracação da embarcação em porto nacional. Nos termos do relatório fiscal (e-fl. 5):

A NYK LINE DO BRASIL LTDA, CNPJ 04.658.184/0001-32, efetuou o desbloqueio do CE-Mercante 121.505.103.263.429, sendo que na ocasião tomou conhecimento do Termo de Constatação, conforme o artigo 44C da IN RFB nº 800/2007. A inclusão do CE 121.505.103.263.429 foi feita em 13/05/2015 as 16:17:16 Hs e a atracação em porto nacional ocorreu no dia 13/05/2015 as 18:08:00 Hs, portanto, fora do prazo de 48 horas de antecedência da atracação da embarcação, em porto nacional, como determina o Art. 22º, inciso II, alínea "d" da citada IN RFB.

A empresa retrocitada, que consta no Siscomex Carga e no Termo de Constatação como "transportador ou representante" é o sujeito passivo da obrigação, responsável pela prestação da informação, de acordo com o disposto nos artigos 06º e 13º da IN RFB nº 800 de 27 de dezembro de 2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 junho de 2014.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo Acórdão da DRJ nos seguintes termos:

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretamente e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei n.º 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF n.º 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado. (e-fl. 97)

Intimada desta decisão em 15/06/2018 (e-fl. 104), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 10/07/2018 (e-fls. 105 e ss) alegando em síntese:

(i) preliminarmente: *(i.1)* a ilegitimidade passiva da Recorrente por ter atuado na condição de agente dos transportadores marítimos; e *(i.2)* a nulidade formal do Auto de Infração por não ser claro, possuindo uma confusa descrição dos fatos que impediu o amplo exercício de defesa;

(ii) no mérito: *(ii.1)* ausência de tipicidade, sustentando a não caracterização da infração imposta vez que todas as informações de conhecimento do transportador foram oportunamente apresentadas, somente retificadas; e *(ii.2)* a necessidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea, com fulcro na nova redação do art. 102, §2º, do Decreto-lei n.º 37/1966 dada pela Lei n.º 12.350/2010, vez que solicitada a retificação da documentação antes do início do procedimento fiscal.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido. Adentro nas alegações preliminares suscitadas pela empresa para, em seguida, adentrar no mérito na forma do art. 28, do Decreto n.º 70.235/72.

II.1. PRELIMINARES

II.1.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO

Especificamente neste ponto, frise-se que na condição de agente de navegação, representante da transportadora internacional, como reconhecido pela própria Recorrente, não há que se falar na hipótese em ilegitimidade passiva. A fiscalização se respaldou na Instrução Normativa n.º 800/2007 (art. 4^o¹) para autuar a Recorrente como agente marítimo, por ter sido a responsável pela inserção das informações no SISCOMEX CARGA, disposição normativa fundada no Decreto-lei n.º 37/1966 (art. 37, §1^o²) e no Regulamento Aduaneiro/2002, vigente à época dos fatos (art. 30, §2^o³).

Com efeito, quem teria cometido a irregularidade de prestação de informações no presente caso foi a Recorrente, responsável por inserir os dados da operação, navio e mercadorias no SISCOMEX em nome do transportador estrangeiro, ainda que sob sua orientação.

A legitimidade passiva da Recorrente como agente marítimo foi firmada por este CARF na Sumula n.º 185, que expressa:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Assim, não há que se falar no caso em ilegitimidade passiva.

¹ "Art. 4o A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1o Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2o A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3o Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador."

² "Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1o **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)" (grifei)

³ "Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1o Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

§ 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.

§ 3o Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recepcionadas eletronicamente."

II.1.2. DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Em seu Recurso, a empresa sustenta a nulidade da autuação por vício formal, face a ausência de clareza na descrição dos fatos e da autuação.

Contudo, atentando-se para descrição da autuação (e-fls. 2/8) e aos documentos anexos à autuação (e-fls. 9/23), é possível precisar com clareza a motivação da fiscalização para a lavratura do Auto de Infração. A motivação clara do lançamento fiscal, com a indicação explícita dos fatos e de seus fundamentos jurídicos, e a possibilidade de a interessada, após tomar ciência do seu teor, apresentar livremente impugnação no prazo legal revelam a observância no processo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Entendo, com isso, pela ausência de nulidade da autuação, lavrada em conformidade com a disciplina legal e infralegal aplicável, em especial o art. 10, do Decreto n.º 70.235/72.

II.2. DO MÉRITO - DA ATIPICIDADE FACE A RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES E A DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Sustenta a Recorrente, primeiramente, que a ausência de tipicidade no presente caso, inexistindo subsunção dos fatos descritos e documentados pela fiscalização à norma do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n.º 37/1966.

Como relatado, a multa do art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n.º 37/1966 foi aplicada no presente caso vez que o C.E. Mercante foi informado em atraso pela Recorrente.

Observa-se, portanto, que o presente Auto de Infração não se refere à retificação de informações, como ocorrido nos processos julgados pela DRJ para o qual foi aplicada a Solução de Consulta Interna 2/2016, anexados aos autos pela Recorrente. **Trata-se de multa pelo atraso na prestação de informação de CE Mercante.** Desta forma, ao contrário do que aduz a Recorrente, não ocorreu na hipótese somente a retificação de informações prestadas anteriormente, passível de atrair a aplicação da Súmula CARF 186 segundo a qual *"A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66."*

E em conformidade com o art. 22, II, 'd', da Instrução Normativa n.º 800/2007, as informações correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala deveria ser prestada 48 (quarenta e oito) horas antes da atracção da embarcação. Na redação vigente à época dos fatos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

d) **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;** e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014) (grifei)

E esse prazo inegavelmente não foi observado no presente caso, considerando que o CE Mercante foi incluído menos de 2 (duas) horas antes da chegada da embarcação, como indicado na autuação acima transcrita, novamente reproduzida abaixo (e-fl. 5):

A obrigatoriedade de prestar informações sobre cargas e escalas de navios está normatizada na IN RFB n.º 800 de 27 de dezembro de 2007, alterada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.473, de 02 junho de 2014.
A NYK LINE DO BRASIL LTDA, CNPJ 04.658.184/0001-32, efetuou o desbloqueio do CE-Mercante 121.505.103.263.429, sendo que na ocasião tomou conhecimento do Termo de Constatação, conforme o artigo 44C da IN RFB n.º 800/2007. A inclusão do CI 121.505.103.263.429 foi feita em 13/05/2015 as 16:17:16 Hs e a atracação em porto nacional ocorreu no dia 13/05/2015 as 18:08:00 Hs, portanto, fora do prazo de 48 horas de antecedência da atracação da embarcação, em porto nacional, como determina o Art. 22º, inciso II, alínea "d" da citada IN RFB.

Ora, como visto, em conformidade com o art. 2º, §1º, IV, 'e' da IN 800/2007, uma das classificações do transportador é como agente de carga (posição ocupada pela empresa ora Recorrente):

Art. 2º (...) § 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV - o transportador classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b" , responsável pela consolidação da carga na origem;
- d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b" , responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

Com isso, em conformidade com o entendimento já aplicado por este Conselho, mostra-se correta a multa aplicada no presente caso. Nesse sentido, veja-se, a título ilustrativo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 03/10/2008, 13/10/2008 INFRAÇÕES E PENALIDADES ADUANEIRAS. **MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 800/2007. REVOGAÇÃO DO ART. 45 PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.473/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, "e" DO DECRETO-LEI N.º 37/1966. RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA. A revogação do art. 45 da Instrução Normativa n.º 800/2007 pela Instrução Normativa RFB n.º 1.473/2014 não deixou de definir o descumprimento dos prazos para a prestação de informação sobre desconsolidação de carga como infração, pois se tratava de mera reprodução do art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n.º 37/1966. Por tal razão, não se aplica a retroatividade benigna às penalidades aplicadas com fundamento no dispositivo legal.** (...) (Processo 11968.001172/2009-35. Acórdão 3401-008.663. Relator: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli. Data da sessão: 16/12/2020 - grifei)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2008 **MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE**

INFORMACÕES FORA DO PRAZO. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE. O agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida. ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008. Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único. (Número do processo: 11128.002899/2010-65. Acórdão 3003-000.861. Relator Marcos Antonio Borges Data da sessão 23/01/2020 - grifei)

O último acórdão acima transcrito traz ainda a razão pela qual não merece prosperar a alegação de denúncia espontânea invocada pela Recorrente. Com efeito, com a edição da Súmula CARF n.º 126, afasta-se a aplicação do instituto da denúncia espontânea exatamente na hipótese dos presentes autos, em se tratando de penalidade por envio de informação em atraso para a Aduana:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Com fulcro nessas razões, cabe ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deline